

Documento 1

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

DECRETADA A FALÊNCIA

Data:

23/04/2025 16:42:43

Usuário:

AKBOEIRA - ALEXANDRE KOSBY BOEIRA

Processo:

5023608-83.2024.8.21.0019

Sequência Evento:

57



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5023608-83.2024.8.21.0019/RS

AUTOR: CLEUZA TEREZINHA DORS

RÉU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA

SENTENÇA

OBJETO DA DECISÃO	SENTENÇA DE FALÊNCIA
DATA DA QUEBRA (ART. 9º, II)	23/04/2025
ADMINISTRADOR JUDICIAL	MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
SITE PARA CONSULTA ADMINISTRATIVA DO PROCESSO	www.falenciaunick.com.br
DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	www.falenciaunick.com.br

1. QUALIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA

CLEUZA TEREZINHA DORS, brasileira, aposentada, inscrita no CPF sob o nº 255.975.660-91, e portadora da cédula de identidade sob o nº 5001779031, residente e domiciliada na Rua Domingos Berto, nº 474, bairro Três Vendas, na cidade de Erechim/RS

2. QUALIFICAÇÃO DA REQUERIDA (FALIDA)

UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.047.764/0001-60, com sede na Rua São Joaquim nº 611, Edifício Platinum Executive Center, 15º andar, sala 1502, São Leopoldo/RS

3. QUADRO SOCIETÁRIO DA REQUERIDA (FALIDA)

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	19.047.764/0001-60
NOME EMPRESARIAL:	UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$200.000,00 (Duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ALBERI PINHEIRO LOPES
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	LEIDIMAR BERNARDO LOPES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 03/04/2025 às 16:54 (data e hora de Brasília).

4. RESUMO DO PEDIDO DA INICIAL

Sustenta a Autora, em síntese, ser credora da Ré pelo valor atualizado (até o ingresso do pedido) de R\$ 110.730,36, decorrente de Ação de Cumprimento de Sentença nº 5022756-59.2024.8.21.0019, na qual após regularmente citada, assim como o sócio LEDIMAR BERNARDO LOPES, não pagou a dívida nem nomeou bens à penhora, salientando que a Ré *“(…) fazia parte de um conglomerado de aproximadamente 19 empresas, as quais eram todas controladas pelo sócio LEDIMAR BERNARDO LOPES. As empresas, com atividades diversas, derivavam da principal atividade da Requerida, a venda de produtos por meio da UNICK (…),”* bem como que esta teve encerrada suas atividades *“(…) no dia 17/10/2019, quando uma operação da polícia federal suspendeu as atividades da empresa e recolheu para provas todos os documentos da empresa. De lá para cá todos os clientes da empresa ficaram sem auxílio. Os sócios da empresa haviam sido presos, no que a polícia e as notícias divulgaram se tratar de uma pirâmide (…),”* tendo havido, em face destes, denúncia do MPF, devidamente recebida pela Justiça, conforme processo nº 5076245-91.2019.4.04.7100, da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, a qual poderá servir como meio de prova.

Assim, aduzindo ser fato público e notório que a Ré encontra-se *“sem qualquer atividade, abandonada e sem representante legal”*, conforme amplamente divulgado na imprensa, requereu, ao final, com fulcro no artigo 94, incisos II e III, alínea “f”, da Lei nº 11.101/05, bem como em passagens jurisprudenciais e lições doutrinárias, pugnou pela citação da Demandada para fins de elisão do débito no prazo legal, sob pena de ter decretada sua falência, nos termos da lei de regência. Requereu o benefício da AJG. Deu, à causa, o valor de alçada. Juntou a documentação dos evento 1, DOC2 ao evento 1, DOC12.

5. RESUMO DA CONTESTAÇÃO

A empresa Ré, não elidiu o pedido, porém, apresentou contestação escrita ao pedido de falência (evento 34, CONT1), referindo, primeiramente, que *“(…) era subsidiária da GOLDEN STRIPE CORP LTDA, empresa sediada em Belize, a qual era detentora dos direitos do portal UNICK. A UNICK, como nome fantasia, fornecia cursos ao mercado de consumo, disponibilizando ganhos sobre a indicação em multinível (…). Sendo que os pagamentos se deram para acesso aos CURSOS sobre o mercado digital (…). E em decorrência dos acessos, os clientes efetuavam os pagamentos (…). Ainda, se destaca que o prazo para acesso aos cursos era sempre limitado em 06 meses a partir a compensação bancária e ativação da conta junto à plataforma e portanto não realizava nenhum tipo de investimento.”*

Em preliminar, sustentou que não se encontram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, à míngua do protesto do título executivo, nos termos do § 3º do referido dispositivo de lei, bem como sustentou, ainda, que o processo falimentar deve ser suspenso, pois há uma ação criminal em andamento na 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, argumentando, para tanto, que a ação penal pode influenciar a presente demanda, pois alega a inicial suposta atividade ilícita, o que só poderá ser determinado após decisão final no referido processo criminal, não podendo o processo de falência ser usado como instrumento de coação para o pagamento de dívida, conforme jurisprudência colacionada.

No mais, aduziu que que a empresa *“não foi abandonada”* como sugere a inicial, mas que, em razão da ação penal supramencionada, possui bens e recursos bloqueados por decisões de arresto e sequestro, vinculadas ao processo criminal, o que impede os pagamentos, circunstâncias que afastam a impontualidade, não restando configurada, ademais, sua insolvência. Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar de suspensão e, no mérito, pela improcedência do pedido, ante à ausência dos requisitos legais.

6. RESUMO DA INSTRUÇÃO

Após réplica (evento 38, REPLICA1), o Órgão Ministerial pleiteou pela intimação das partes para manifestação sobre eventual interesse na instrução probatória (evento 43, PROMOÇÃO1).

A parte Requerida sustentou que a controvérsia em questão é essencialmente jurídica, não havendo, portanto, necessidade de produção de provas (evento 44, PET1).

A Autora, por sua vez, requereu o regular prosseguimento do feito, com a procedência integral da ação (evento 48, PET1 e evento 55, PET1).

Após nova vista, o Ministério Público declinou de intervir nessa fase do processo (evento 53, PROMOÇÃO1).

Sobreveio manifestação da Demandada, no evento 54, PET1, na qual postula que em havendo a procedência da ação, seja ela intimada para apresentar o rol de credores e do patrimônio da empresa, em observância ao inciso III, do artigo 99 da Lei 11.101/2005.

A Autora, no evento 55, PET1, pugnou pelo prosseguimento do feito com o julgamento da ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A EXAMINAR.

7. DO MÉRITO

O pressuposto para a instauração da falência é a insolvência jurídica, caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas na lei. No direito brasileiro, caracteriza-se a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101 /2005, pela demonstração de qualquer das hipóteses elencadas em seus incisos, a saber:

- i) a impontualidade injustificada (inciso I);
- ii) a execução frustrada (inciso II) e;
- iii) a prática de atos de falência (inciso III).

No caso em exame, trata-se de pedido de falência ajuizado com fundamento no Art. 94,II e Art; 94, III, da Lei 11.101/2005.

Ao fundamento da Art. 94, II, a autora argumenta que é credora de R\$ 110.730,36. (cento e dez mil setecentos e trinta reais e trinta e seis centavos). decorrentes de sentença proferida na Ação 50227565920248210019, convertida em cumprimento de sentença, da qual os sócios foram intimados para o pagamento, não o fizeram, não depositaram valores, nem indicaram bens à penhora.

Ao fundamento do pedido de quebra da devedora por força de frustrar a execução, o pedido não merece trânsito.

Ainda que, diferentemente da hipótese de insolvência presumida pela impontualidade, disposta no inciso I do referido Art. 94, a decretação com fundamento na execução frustrada não exige a apresentação de protesto, tampouco a observância de um valor mínimo para a dívida representadas pelos títulos protestados. Contudo, é de se observar que a instrução exige a apresentação de certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

É o exato teor do disposto no §4º, do Art. 94, II, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

Portanto, com relação a tal fundamento, compulsando aos autos, verifico que não restaram atendidos os requisitos legais a que alude o art. 94, II e § 4º, da Lei 11.101/05, uma vez que a parte autora não trouxe aos autos a certidão expedida pela vara em tramita o feito executivo, atestando que não houve pagamento do débito executado, depósito da quantia devida e, sequer, a penhora de algum bem passível de garantir a satisfação da dívida.

Assim, não houve comprovação do esgotamento da busca de bens a demonstrar tratar-se de uma execução frustrada, estando ausente o requisito fundamental para o processamento do pedido de falência.

Nesse sentido, do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ART. 94, II, LEI 11.101/05. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. CERTIDÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO NÃO ACOSTADA AOS AUTOS. INOBSERVÂNCIA DO § 4º DO ART. 94 DA LEI 11.101/05. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70085111482 RS, Relator.: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 07/08/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2021)

Mais que isso. Ao exame do Cumprimento de Sentença, verifico que sequer o devedor foi intimado para o pagamento voluntário da condenação e que, após o protocolo do pedido de falência, em petição datada de 18/11/2024, a credora impulsionou o cumprimento, requerendo a intimação da devedora por Oficial de Justiça.

A manutenção da via executiva em cumulação com pedido de falência, fundados na mesma dívida, implica na rejeição do pedido de quebra por tal fundamento, sob pena de *bis in idem*.

Nesse sentido:

Pedido de falência por execução frustrada (art. 94, II, da Lei 11.101/2005). Sentença de extinção, sem resolução de mérito. Apelação da autora. Inexistência de prova efetiva de desistência ou de suspensão da execução. "O credor não poderá cumular, entretanto dois modos de cobrança de seu título executivo, sob pena de bis in idem. Não poderá, simultaneamente, exigir o cumprimento na execução individual e a falência no procedimento específico. Desse modo, deverá o credor demonstrar, por ocasião de seu pedido de falência, que a execução individual que movia em face do devedor está suspensa ou foi extinta" (MARCELO BARBOSA SACRAMONE). Súmula 48 deste TJ/SP. Arquivamento da execução, após o ajuizamento do pedido de falência, que não supre tal exigência. Manutenção da sentença recorrida. Apelação desprovida. (TJ-SP - AC: 10174546120158260224 SP 1017454-61.2015.8.26.0224, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 09/04/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/04/2020)

Ao fundamento do Art. 94, III, porém, melhor sorte assiste à autora.

Em face da imputação de atos de falência, em especial o abandono do estabelecimento sem recursos livres para o pagamento dos credores, a demandada controverte afirmando que não ocorreu o abandono voluntário, mas teve suas atividades embaraçadas pela Ação Criminal 5076245-91.2019.4.04.7100, que tramita na 7ª Vara Federal de Porto Alegre, que resultou em arresto e sequestro de valores que seriam suficientes para o pagamento de todos os credores.

Em razão disso, postula a suspensão do pedido de falência até o julgamento da ação penal, na forma do disposto no Art. 313, do CPC, ou, no mérito, o julgamento de improcedência do pedido.

Diversamente do afirmando em contestação, a seara criminal não é a única via processual para o reconhecimento da ilicitude da atividade da demandada ou mesmo o desvio de finalidade, com a realização de atividade diversa de seus estatutos sociais. Para efeitos obrigacionais, a ilicitude e o desvio de finalidade já foram reconhecidos em ações contra a requerida, dentre elas a ação 5004134-34.2021.8.21.0019 ajuizada pela autora, cuja sentença transitou em julgado.

Destaco os seguintes trechos da decisão, acostada a estes autos no evento 1, EXECUMPR3:

Outrossim, em relação ao descumprimento do contrato, verifico que dispensa maiores indagações, na medida em que amplamente noticiado na imprensa que a UNICK foi alvo da denominada Operação Lamanai, deflagrada pela Polícia Federal em razão da suspeita de prática de crimes contra o sistema financeiro e, por isso, estaria a descumprir as obrigações contraídas com os seus clientes investidores, frente aos indícios de que a empresa requerida vinha agindo com finalidade diversa da divulgada.

(...)

Assim, é possível desde já reconhecer a ilicitude da prática adotada pela requerida UNICK, que se inicia inclusive com a própria inexistência de autorização do Banco Central para a atuação no sistema financeiro. Ademais, verifica-se que os consumidores teriam sido apenas atraídos por promessas de lucro acima do usual, sob a alegação de que realizados investimentos inovadores - não demonstrados e, no caso dos autos, não cumpridos e pagos -, com o que caracterizada a propaganda enganosa.

Ademais, a pretensão de suspensão do processo esbarra na independência das esferas, pelo que a ação falimentar não depende da solução do processo penal que teria sequestrado os valores do ativo da demandada, da mesma forma que não dependeria da solução de ações e execução individuais ou outras que houvessem indisponibilizado o patrimônio da devedora.

Importante dizer, ainda, que mesmo fixada a ilicitude civil da atividade da demandada, a insolvência independe da comprovação da culpa da devedora ou mesmo da voluntariedade, sendo relevante apenas para a eventual responsabilização patrimonial dos administradores da sociedade insolvente.

A insolvência é definida como um estado, uma situação em que o devedor se encontra quando impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas, ou quando o seu passivo se apresenta manifestamente superior ao ativo.

No ordenamento jurídico brasileiro e no direito internacional a voluntariedade, a culpa e o dolo do administrador da sociedade em crise para o resultado de insolvência interessa apenas para a apuração de sua responsabilidade patrimonial e, também, penal, mas não para impedir os credores de pretender a declaração de insolvência.

No direito brasileiro, a responsabilidade pessoal dos sócios é apurada na forma do art. 82, da Lei 11.101/2005, e independe da suficiência do ativo:

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

As ordenações estrangeiras também não diferem. No direito português, o Incidente de Qualificação da Insolvência, consagrado nos artigos 185.º a 191.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE)¹, ao separar e qualificar a insolvência como culposa ou fortuita, a fim de implicar ou afastar as consequências gravosas para os administradores que se houveram com culpa, bem denota que é mundialmente admitida nos diplomas regulatórios de insolvência empresarial a insolvência fortuita ou isenta de culpa do devedor.

No regime português, a insolvência fortuita, apurada no Incidente de Qualificação da Insolvência, decorrerá de um evento fortuito ou de força maior, ficando o devedor impossibilitado de solver os seus compromissos por causa independente à sua vontade, ou às situações de insolvência resultantes de condutas com culpa diminuta ou levíssima.

Portanto, independentemente da apuração da culpa dos administradores da sociedade devedora na seara penal e, também, independentemente da voluntariedade nas constrições patrimoniais que deixaram a sociedade sem condições de honrar seus credores, não ficam tais credores sujeitos ao resultado do processo criminal para que possam buscar a satisfação de seus créditos, mediante a formação do concurso falimentar.

A crise econômico-financeira em que se encontra a devedora, nas palavras de João Pedro Scalzilli², pode ser considerada uma crise causada por fator externo extraordinário, a intervenção do Estado Juiz na atividade da autora por imputação de ilicitude penal, uma crise de natureza gravíssima, porquanto atinge integralmente a capacidade de pagamento dos credores e a própria manutenção da atividade e, embora, em tese, uma crise reversível, demandaria a reversão das decisões na seara criminal ou que fossem adotados instrumentos para superação, os quais não se tem qualquer notícia tenha a requerida buscado valer-se, o que a torna, do ponto de vista dos credores, irreversível, caso em que a falência constitui-se alternativa de encerramento do negócio.

Em relação aos credores, considerando que o sequestro e a indisponibilidade de bens decretada no processo criminal possuem natureza distinta das outras medidas assecuratórias do âmbito civil, ante o interesse público verificado para a constrição, estes nada podem individualmente fazer para a satisfação de seus créditos reconhecidos em contratos ou sentenças, uma vez que a constrição penal detém primazia frente às constrições decretadas pelos juízos cíveis nas ações e execuções singulares. A expropriação dos bens ou a destinação de valores para satisfação dos credores, quando incidente o sequestro da universalidade dos ativos, ficam condicionadas à resolução definitiva da destinação dos bens no âmbito criminal.

Nesse sentido tem-se, por exemplo, a decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que estabeleceu quando do julgamento do CC Nº 175033 - GO (2020/0249766-3), de Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, que o sequestro de bem determinado em âmbito penal prevalece em relação à penhora do mesmo bem ordenada em juízo cível. Em seu voto, o Relator expressamente afirmou que *considerando a natureza peculiar do sequestro, há primazia da referida medida assecuratória frente à constrição patrimonial decretada por Juízo cível ou trabalhista (penhora), incorrendo em usurpação de competência o Juízo trabalhista que pratica ato expropriatório de bem sequestrado na seara penal, mormente considerando o interesse público verificado a partir da natureza dos bens - adquiridos com os proventos da infração -, e do procedimento para expropriação, que transcorre na seara penal.*

Contudo, a decretação da falência da devedora e a instauração do processo estrutural, de interesse público e com a formação do juízo universal, se mostra diferente, uma vez que a arrecação do mesmo bem em falência detém primazia sobre o processo criminal, uma vez que a destinação patrimonial do ativo falimentar,

naquilo que coincidir com os bens sequestrados ou apreendidos cautelarmente, é da competência do Juízo Universal da Falência, consoante já decidiu a Segunda Seção do STJ no CC: 200512 RJ 2023/0368307-9, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Destaco do voto da relatora, a citação expressa de precedente anterior, da 2ª seção do STJ, o CC 76.861:

"A jurisdição criminal, nos termos do art. 120, § 4º, do Código de Processo Penal, não é o foro competente para decidir sobre temas extrapenais complexos, como a destinação de bens da massa falida. Cabe ao juízo falimentar assegurar que terceiros de boa-fé, como os credores, não sejam prejudicados pelo confisco penal."

Nessa seara, afastada a voluntariedade dos fatos e dos atos que ensejaram o estado irreversível de insolvência como fato oponível aos credores, tem-se, em última análise, que o fechamento do estabelecimento e o sequestro de seus ativos, por conta de ordem judicial emanada do processo criminal que a demandada responde, importa que a sociedade ausentou-se - ou foi retirada - do mercado, sem recursos suficientes para pagar seus credores, os quais somente poderão receber seus créditos - antes da solução do processo crime e na ordem legal - na hipótese da falência.

Em tais condições mostra-se bem caracterizada a existência de um problema estrutural que no dizer de Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira caracteriza-se pela *"existência de um estado de desconformidade estrutural – uma situação de ilicitude contínua e permanente, ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal"*⁸

O feixe de contratos descumpridos, decorrentes ou não da ilicitude da atividade econômica desenvolvida pela devedora - o que se apura na seara criminal - é causa determinante do problema estrutural que demanda reorganização concentrada em um processo também estrutural, posto que já se pode concluir sem grande margem de erro que as iniciativas individuais, além de criarem volume de processos que desestruturam também o funcionamento ideal do Poder Judiciário, não são capazes de oferecer a resposta coletiva de interesse social a todos os atingidos pelo problema estrutural.

Portanto, é fato incontroverso que do ponto de vista do consumidor-investidor-vítima, caso da autora, urge a instrumentalização de um processo estrutural capaz de solver os créditos dos incontáveis prejudicados pela atividade imputada ilícita na seara penal. Além disso, tal instrumento deve estar adequado ao Art. 5º, LXXVIII, da CF/88, que estabelece o princípio da razoável duração do processo.

A solução legislativa apresentada para solver a gama de relações bilaterais ou multilaterais entre a devedora em crise e seus credores, com interesses homogêneos ou não, são os processos estruturais elencados no Regime Brasileiro de Insolvência Empresarial: a Recuperação Judicial, a Recuperação Extrajudicial e a Falência, além do sistema de pré-insolvência (mediação ou conciliação antecedente) todos regrados pela Lei 11.101/2005, recentemente reformada pela Lei 14.112/2020.

No caso vertente, a falência é o instrumento adequado para a liquidação célere da atividade inviável e a utilização produtiva dos ativos, mediante sua rápida realocação na economia, consoante art. 75 da Lei 11.101/2005, o qual transcrevo, grifando:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.

Portanto, nos termos da fundamentação, impõe-se a rejeição da pretensão de suspensão por prejudicialidade externa e a decretação da falência da requerida.

FUNDAMENTEI.

DECIDO.

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA de UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.047.764/0001-60, com sede na Rua São Joaquim nº 611, Edifício Platinum Executive Center, 15º andar, sala 1502, São Leopoldo/RS

9. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A falência de sociedade supostamente envolvida em crimes contra o sistema financeiro, com suspeitas de lavagem de dinheiro e branqueamento de capitais, mormente quanto operante com criptoativos, é um desafio para sua administração, tanto na formação do Quadro Geral de Credores, considerando o grande número de prejudicados e a informalidade de algumas aplicações e investimentos não contabilizados, quanto na arrecadação dos ativos, muitas vezes demandando providências transnacionais e cooperação com outros juízos. A situação exige não só o conhecimento e domínio da legislação pela administração, mas também a existência de estrutura capaz de desencadear complexa rede de atendimento a um grande número credores, de representação da Massa Falida nos processos e, também, de busca de ativos, estrutura que deve estar pronta e em pleno funcionamento mesmo do acesso a qualquer valor remuneratório do trabalho a ser desenvolvido.

Necessária a nomeação de sociedade especializada, com experiência em feitos semelhantes e, porventura, complementada por estrutura externa similar, para bem atender as demandas do processo complexo.

É fato público e notório, com divulgação pela mídia que a UNICK foi alvo da denominada Operação Lamanai, deflagrada pela Polícia Federal em razão da suspeita de prática de crimes contra o sistema financeiro, do que as funções e características do trabalho a ser executado, eventualmente transnacional, se assemelha em grande monta com a Administração da falência de outra sociedade com as mesmas características, sendo de todo recomendável o aproveitamento da expertise e da estrutura existente, pelo que nomeio para exercer o cargo de Administradora Judicial a empresa **MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** (CNPJ nº 24.593.890/0001-50), na pessoa do Bel. LAURENCE BICA MEDEIROS, OAB/RS nº 56.691; e-mail: contato@administradorjudicial.adv.br e controladoria@mscadogados.com.br.

Para auxiliar nos trabalhos da Administração, incluindo a representação judicial da Massa Falida nos feitos em que for parte, conjuntamente ou por delegação da Administradora principal, nomeio de modo subordinado à Administradora principal, a sociedade **JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS** (CNPJ 04.619.203/0001-11) - na pessoa do Bel. JOÃO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - OAB/RS 061716.

Intimem-se todos para o compromisso em até 48 (quarenta e oito) horas da nomeação.

Os honorários vão provisoriamente fixados na razão de 3,5% (três vírgula cinco por cento) do ativo falimentar para a Administradora Judicial principal e 1% (um por cento) do ativo falimentar para a Administradora Judicial subordinada.

A principal Administradora poderá, nos termos do art. 22, I, h, quando demonstrado estritamente necessário, contratar, mediante autorização judicial, outros profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-lo no exercício de suas funções, limitando-se o total de honorários dos profissionais do feito ao teto do art.24, §1º, da Lei 11.101/2005.

10. ARRECADAÇÃO DO ATIVO - PRIMEIRAS PROVIDÊNCIAS

10.1) determino a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida, desde já bloqueados eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema *SISBAJUD*, bem como, também, efetuada a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da Empresa falida pelo sistema *RENAJUD*, e determino, também, o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema *CNIB*;

11. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS - INDISPONIBILIDADE CAUTELAR

11.1) a responsabilidade dos sócios administradores da sociedade falida, será apurada na forma do Art. 82, da Lei 11.101/2005.

A fixação definitiva ou a exclusão da responsabilização dos sócios, ex-sócios, administradores e ex-administradores da falida será apurada na forma do Art. 82 da LRF, aplicando-se no que couber, o incidente do Art. 50 do Código Civil.

11.2) Desde já vão bloqueados eventuais ativos financeiros de titularidade dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, através do

sistema *SISBAJUD*, bem como, também, efetuada a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome dos sócios pelo sistema *RENAJUD*, e determino, também, o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema *CNIB*;

11.3) Oficiem-se , ao Setor de Precatórios do TJRS e a Bolsa de Valores B3, para indisponibilidade de eventuais direitos em nome da sociedade e dos sócios;

11.4) Oficie-se ao Juízo da da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, aos cuidados da Ação Crime nº 5076245-91.2019.4.04.7100, com cópia integral da presente sentença de falência, para fins de arrecadação da universalidade dos ativos da sociedade falida, e, também, para os efeitos de indisponibilidade dos bens e ativos dos sócios, postulando sejam os bens físicos colocados à disposição da Administração Judicial e os ativos financeiros transferidos para conta judicial vinculada ao processo falimentar, nos termos do já decidido pelo STJ no referido CC 200512 RJ 2023/0368307-9, providência a incidir tanto sobre os bens e ativos da falida, quanto sobre os bens e ativos dos sócios, objeto de sequestro ou arresto, considerando a indisponibilidade cautelar do item 11.2 acima.

Na hipótese de entendimento diverso, rogo ao colega suscitar o Conflito de Competência.

11.5) eventual necessidade de alienação antecipada de bens, em face de possível deterioração ou guarda onerosa, serão objeto de decisão no processo falimentar;

12. PRAZO PARA HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

12.1) O falido deverá apresentar no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;

13. SUSPENSÃO DAS AÇÕES

13.1) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05;

13.2) das exceções acima, enfatizo que terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando as ações que demandarem quantia ilíquida, até sua liquidação, para fins de habilitação, devendo a Administração Judicial passar a responder pela Massa Falida nestes feitos;

14. DAS DECLARAÇÕES DA FALIDA

14.1) intinem-se os sócios acima relacionados para prestarem diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações do Art. 104, da Lei 11.101/2005;

15. DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA

O termo legal da falência é um referencial que identifica, conforme os critérios previstos em lei e os documentos disponíveis nos autos, o instante em que a condição de insolvência do negócio se estabeleceu, sendo relevante para o exame dos atos posteriores, sob o aspecto de sua eficácia contra a massa e para fins de responsabilização patrimonial dos agentes que porventura colaboraram para suprimir as condições de satisfação dos credores.

Segundo FÁBIO COELHO, *o termo legal é o período anterior à decretação da quebra, que serve de referência para a auditoria dos atos praticados pelo falido.*

15.1) declaro o termo legal no nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo do pedido de falência, fixada provisoriamente a data de **12/06/2024**;

15.2) oficiem-se aos Tabelionatos de Protestos de São Leopoldo e Novo Hamburgo, requisitando-se informar a data do protesto mais antigo em face da falida, não quitado ou cancelado;

16. DA DISPENSA DE LACRAÇÃO DA SEDE DA FALIDA

16.1) Fato público e notório que a falida já estava com suas atividades suspensas muito antes da quebra, dispense a expedição de MANDADO DE LACRAÇÃO e deixo de dispôr sobre a possibilidade de continuidade dos negócios;

17. DO PLANO DE ALIENAÇÃO DO ATIVO

17.1) a forma de alienação dos ativos físicos e/ou de criptoativos ou similares, deverá ser objeto de planificação pela Administração, autorizada a elaboração em sigilo restrito ao juízo, a fim de evitar depreciação dos ativos pelo volume, forma ou época de venda. O plano deverá vir aos autos em até 90 (noventa) dias da arrecadação definitiva, admitido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua execução, na forma do Art. 99, j, da Lei 11.101/2005;

17.2) os bens e direitos arrecadados deverão ser avaliados pela Administração e vendidos nos termos do art. 142 da Lei 11.101/2005;

17.3) na existência de bens de difícil conservação ou de desvalorização acentuada, mesmo aqueles vinculados à indisponibilidade cautelar, poderá a Administração promover pela venda imediata, depositando-se o resultado no processo.

18. DAS INFORMAÇÕES AOS CREDORES E DEMAIS JUÍZOS INTERESSADOS

18.1) as informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato divulgados no cabeçalho (www.falenciaunick.com.br);

18.2) a publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

18.3) No processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado, do que não decorre qualquer nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, conforme acima explicitado. No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do processo o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos. Tal providência, inclusive, auxilia no conhecimento, compreensão e adoção das formas de tramitação de suas pretensões conforme disposto na presente decisão, pelo que determino à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que assim postularem.

18.4) As informações aos Juízos interessados serão prestadas também pelo Administrador Judicial, na forma do art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005, independentemente de intimação. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;

19. CONTAGEM DOS PRAZOS DA LEI 11.101/2005

19.1) Nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/2005, todos os serão contados em dias corridos

20. DEMAIS DISPOSIÇÕES

20.1) publique-se o edital previsto no artigo 99, §1º, da Lei de Quebras, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador Judicial, se possível, com a relação de credores apresentada pelos falidos;

20.2) oficiem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

20.3) procedam-se às demais comunicações de praxe junto aos Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca, em especial ao Projeto Cripto;

20.4) considerando a abrangência nacional dos negócios, oficie-se à Douta CGJ do TJRS para divulgação da sentença de quebra aos demais Tribunais de Justiça da Federação;

20.5) cadastrem-se e intinem-se as procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município de São Leopoldo, desde já autorizado o cadastramento de outros entes federativos que informarem créditos em face da Massa Falida;

20.6) crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos entes acima, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos, credores da Massa Falida, que assim demonstrarem e postularem, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se conforme ele dispõe.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 23/04/2025, às 16:42:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10079974420v43** e o código CRC **d2d82c65**.

-
1. Com ressalta do artigo 185.º do CIRE, a insolvência pode ser qualificada como culposa ou como fortuita, todavia essa qualificação não é vinculativa para efeitos da decisão de causas penais, nem na decisão das ações que possam ser propostas pelo Administrador de Insolvência, previstas no art. 82, nº 3 do CIRE. Somente, no âmbito deste incidente é que a insolvência pode ser declarada culposa e será culposa, nos termos do n.º 1 do art.º 186.º do CIRE, toda a situação de insolvência que tenha sido criada ou agravada em consequência de atuação, dolosa ou com culpa grave do devedor ou dos seus administradores, de direito ou facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência.
 2. Scalzilli, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005/João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Telechea; - 4ª ed. São Paulo: Alamedina, 2023, páginas 54-61.
 3. Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020, pag. 104

5023608-83.2024.8.21.0019

10079974420 .V43